

Projeto de Lei nº 325/05  
Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover o incentivo à instalação de hotéis, hospedagens, campings e similares, visando ao desenvolvimento do polo turístico e de lazer do Município de São Lourenço da Serra.

**Art. 2º** Para atingir os objetivos a que se propõe a presente Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a isentar de Taxa de Licença e Funcionamento, Licença de Publicidade, Coleta de Lixo, Conservação de Vias e Logradouros Públicos, IPTU, Taxa de Iluminação, Emolumentos de ISS das obras e edificações e outros tipos de prédios destinados à instalação.

§ 1º Os proprietários de terrenos em São Lourenço da Serra, ou que forem adquiridos para este fim, deverão requerer Alvará de Construção comprometendo-se, neste ato, com o único fim de neles instalarem-se hotéis, hospedagens, camping e similares, ressalvada a condição de que a isenção elencada neste artigo será concedida somente a partir da expedição do referido Alvará.

§ 2º Os projetos de edificação obedecerão às determinações do Código de Obras do Município e se farão acompanhar de declaração do proprietário do imóvel assumindo o compromisso de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Concluída a construção, se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses não for a mesma utilizada para fim específico constante no artigo 1º, em caráter permanente, o Cadastro Municipal promoverá o lançamento, de ofício, dos tributos isentados devidamente corrigidos, intimando-se o proprietário do imóvel a pagá-los em 30 (trinta) dias.

§ 4º Considera-se de caráter permanente a ocupação de atividades superior a 5 (cinco) anos.

§ 5º Os tributos devidos, em decorrência da não utilização específica do prédio construído, se não pagos no prazo, serão lançados em dívida ativa e executados judicialmente.

§ 6º Do alvará concedido, para obras de que trata o presente artigo, constará, obrigatoriamente, que a edificação autorizada destinar-se-á, exclusivamente para instalação de unidades turísticas, sendo vedada sua utilização para fins diversos.

**Art. 3º** Ficam isentos dos tributos municipais elencados no artigo 2º desta Lei, por períodos variáveis, descritos no parágrafo 2º deste artigo, os hotéis, hospedagens, campings e similares, que vierem a se instalar no território do Município nos próximos 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Os proprietários para adquirirem direito aos benefícios concedidos por esta Lei, deverão requerer Alvará de Instalação e Funcionamento à Prefeitura, até o último dia útil do 36º (trigésimo sexto) mês após a promulgação desta Lei, juntando ao pedido, comprovantes da existência da empresa junto aos órgãos governamentais estaduais e federais, bem como o número de funcionários que deseja empregar.

§ 2º Será concedida isenção dos tributos municipais, descritos no artigo 2º da presente Lei, pelo prazo de:

**I** - 05 (cinco) anos, os hotéis, hospedagens, campings e similares com até 20 (vinte) empregados;

**II** - 10 (dez) anos, os hotéis, hospedagens, campings e similares que tiverem de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) empregados;

**III** - 12 (doze) anos, os hotéis, hospedagens, campings e similares que tiverem de 41 (quarenta e um) a 80 (oitenta) empregados;

**IV** - 15 (quinze) anos, os hotéis, hospedagens, campings e similares que tiverem acima de 81 (oitenta e um) empregados.

§ 3º A isenção poderá ser ampliada ou restringida de acordo com o aumento e diminuição do número de empregados, cabendo à Prefeitura Municipal a fiscalização permanente, exigindo dos

mesmos, inclusive, a declaração mensal sobre o número de empregados.

**Art. 4º** Os hotéis, hospedagens, campings e similares instalados deverão reservar 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para trabalhadores locais, para que tenham o direito à isenção.

**Art. 5º** A Prefeitura fará publicar em jornais e demais veículos de comunicação, após a promulgação desta Lei, matéria informando eventuais interessados na iniciativa.

**Art. 6º** Os hotéis, hospedagens, campings e similares que já se encontram instalados e em funcionamento no território do Município usufruirão dos mesmos benefícios a partir da edição da presente Lei, bastando para tanto, requererem e estarem de acordo com os pré-requisitos exigidos por esta Lei.

**Art. 7º** As despesas necessárias à execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria, consignada nos Orçamentos Anuais, suplementada se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 083](#) de 13 de março de 1995.

São Lourenço da Serra, 02 de maio de 2005.

---

José Merli  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada nesta data no Departamento de Administração.